

A IMPORTÂNCIA DA ÁGUA E O RISCO DA ESCASSEZ. RESPECTIVAMENTE BEM E PROBLEMA ECONÔMICOS DO SISTEMA CAPITALISTA, CONSOANTE ENFOQUE JURÍDICO- ECONÔMICO

Vitor José TERIN¹

RESUMO: Estudo realizado para mostrar a importância do bem econômico água, por um prisma do direito econômico, aduzindo paralelo entre o modo de consumo do referido recuso finito e a opção de modelo econômico adotado pelo Estado brasileiro.

Palavras-chave: Direito. Economia. Constituição. Modelo econômico. Capitalismo. Desenvolvimento Sustentável. Bem econômico. Livre iniciativa. Escassez. Nova York. Aquífero Guarani.

1 INTRODUÇÃO

Pode-se estabelecer uma relação íntima entre Direito e Economia. Pode-se associar essa idéia em uma Constituição como a brasileira que, em seu artigo 174, prevê a função do Estado de regular, exercendo fiscalização, incentivo e planejamento.

Neste sentido, dispõe o artigo supra: “Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado”.

Porém essa vinculação entre Direito e Economia é mais antiga do que se pensa, bastando olhar a punição do contrabando, por exemplo, na antiguidade, com pena de morte. É dizer: o que é aquele senão uma violação da regulação do comércio exterior, uma proibição de importar. Outro exemplo atual é a fraude em seguros. Ainda, a existência de alguns modelos de sociedade que se parecem com

¹ Advogado. OAB/SP n.º 361.957. Rua Rui Barbosa, 08, Centro, Álvares Machado/SP. vitorterin@gmail.com. Formado pelo Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente.

as sociedades por ações, também são outro exemplo encontrado na história de situações que relacionam, de algum modo, Direito e Economia.

Ocorre que, esta relação começa a surgir na medida em que o homem precisa regular e regulamentar o consumo de determinados bens, de consumo e de produção. Embora sempre tenha havido algum tipo de regulação da atividade econômica, seja para proibir o comércio de determinada coisa, seja para taxar, mais ou menos, alguma outra coisa, isso surge de maneira mais forte na década de 70 do século XX. É por isso que direito econômico guarda forte relação com a idéia de direito ambiental e de desenvolvimento sustentável.

Isso se dá, porquanto sempre houve na história da humanidade uma percepção de que a população mundial acabaria crescendo em escala geométrica, enquanto a produção de alimentos cresceria em escala aritmética, sendo essa a teoria populacional de Tomas Robert Malthus (1766-1834), e que ganhou o nome de “Malthusianismo”, onde chegar-se-ia a pontos de estrangulamento em que não haveria alimentos para satisfazer a demanda da população global. Mas em oposição, destacou-se Jean-Antônio Nicholas Caritat, o Marquês de Condorcet (1743-1794), que acreditava que as altas taxas de mortalidade e fecundidade registradas na época eram devidas à ignorância, às superstições e ao preconceito, e que apenas “as luzes da razão” seriam capazes de reverter essa situação. Sua teoria, publicada entre 1793 e 1794, se intitulava “Esboço de um quadro histórico dos progressos do espírito humano” e, ao contrário de Malthus, apresentava uma visão bastante positiva do progresso humano. (FARIA, 2006, p.1).

Desta forma, tomando como parâmetro as idéias aduzidas por Malthus, hoje vivencia-se algo parecido relativamente à água, que se tornou um bem escasso e, se tornando bem escasso, naturalmente haverá intervenção por parte do Estado.

O homem deixado livre para fazer suas opções, naturalmente tende a esgotar os recursos naturais. É um comportamento humano e isso gera um problema em termos de subsistência da sociedade. O homem em sua essência tem demanda sempre ilimitada, contudo os recursos naturais são severamente limitados, e é deste embate que surgirá a necessidade de algum tipo de regulação de determinados “consumos”, para que se proteja e permita a sobrevivência da própria sociedade.

Quanto mais um bem for escasso, mais o Estado vai fazer incidir sobre ele algum tipo de regulação, diferentemente de quando o bem é abundante. É o que

se percebe hoje notadamente na questão da poluição atmosférica e do esgotamento de recursos hídricos, nitidamente situações relacionadas a uma carência de regulação no consumo.

CARNELUTTI bem como NUSDEO (2008, p.38) diriam que, quanto mais econômica fosse uma situação, mais o direito sobre ele incidiria.

Direito econômico cuida da interface da economia, isto é, todo conjunto de atividades realizadas para atendimento das demandas humanas e o direito, de modo que se materializa no plano fático a opção ideológica levada a cabo pela Constituição.

A Constituição vai fazer a opção por um tipo de modelo econômico e todas as demais opções do Estado, em termos de intervenção, terão que se adequar a esse sistema econômico escolhido.

O artigo 170 da CRFB/88 dispõe que: “A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social”. Desta feita, a Constituição diz que a ordem jurídico-econômica deve ser voltada para a justiça social que, por sua vez, se faz através de intervenção mais ou menos gravosa nos casos em concreto. Contudo, como dito, quanto mais econômica for uma situação, mais o direito vai incidir sobre ela.

O fato é que o homem, deixado livre para fazer o que bem entende, normalmente gera mais problemas que soluções para o atendimento das demandas humanas.

2 O BEM ECONÔMICO

O objeto principal do direito econômico é o “bem econômico”, sobre o qual recai a regulação econômica estatal. O bem econômico apresenta dupla característica, ou seja, é tudo aquilo que a sociedade demanda e que possui duas características preponderantes, quais sejam, a necessidade e a escassez. Assim, é necessário ao homem e, ao mesmo tempo, escasso. NUSDEO (2008, p. 39) inclusive chega a afirmar que a escassez é a sua nota característica.

Desta forma, o objeto da regulação do direito econômico é tudo aquilo que pode ser considerado bem econômico e, dentro deste conceito vai se inserir um celular, energia elétrica, a água, serviços prestados por uma empresa etc. É tudo aquilo que toda a sociedade demanda e que haja interesse, não se incluído então, aqueles bens que sejam “livres” (que todos podem apreendê-lo e livremente dispor do mesmo, sem qualquer restrição) ou “supérfluos”, por exemplo.

2.1 Moeda, Valor, Preço e Sistemas Econômicos

Quando se pensa em bem econômico, se olha para a história da humanidade e se vê que o atendimento das demandas humanas era feito com base na troca de bem por bem.

Com o passar dos anos o homem tem a idéia de criar um bem que pudesse ser aceito por todos, o que facilitaria as trocas, e foi assim que surgiu a moeda, que nada mais é que um bem aceito por todos e com poder de reserva, sendo as duas características da moeda: a aceitação genérica e o poder de reserva (pode ser guardada para utilização posterior). Então a moeda surge para viabilizar trocas.

A partir desta noção do que é moeda se irá bifurcar o surgimento das duas mais importantes teorias que disputam a noção de valor dos bens econômicos, que vão desaguar em dois sistemas econômicos: o capitalista e o socialista.

Quando se pensa em valor de um bem, se está representando a quantidade de moeda que corresponde. Ademais, o valor do bem que interessa ao direito econômico é aquele que toda a sociedade aceita pagar, isto é, o valor que a coletividade dá para aquele bem econômico, excluído então o seu eventual valor sentimental.

Para a teoria do “valor utilidade”, o valor de um bem é aquele que a sociedade aceita pagar por este, ainda que não corresponda ao do conjunto de bens econômicos nele incorporado. Assim, o valor de um automóvel, por exemplo, não corresponde exatamente à soma de cada um dos bens ali colocados, é o valor que a sociedade aceita pagar por ele, e se esta aceita, o valor vai subir. Para o valor diminuir é necessário fazer o movimento de não pagar. (NUSDEO, 2008, p.22).

Essa é a teoria que vai dar base ao sistema capitalista, onde há liberdade na formação de preços e na oferta da mão-de-obra na realização da atividade econômica.

Em oposição, há a teoria da “mais valia”, desenvolvida por Marx, que dizia que a natureza dá tudo gratuitamente e o que modifica o valor das coisas é o trabalho, portanto só se pode cobrar pela quantidade de trabalho agregada àquele bem. Marx dizia que não faz sentido o lucro do empresário ser muito alto e o salário do empregado muito baixo, sendo que isso decorre do fato de que o valor de um bem não corresponderia à quantidade de trabalho nele incorporado, mas mais àquilo que o empresário quer em termos de lucro. Isso vai dar base ao sistema de viés socialista, onde preços, salários, monopólio e decisões econômicas ficam a cargo do Estado, fazendo surgir tabelamento de preços e definição de quanto se produz de cada bem. (GRAU, 2004, p.29).

Pertinentemente, todas as vezes que se fala em sistema econômico, se está falando na forma como determinada sociedade tenta solucionar aquilo que é chamado de problema econômico, que é a escassez do bem econômico (tudo que a sociedade demanda, como a água, por exemplo) e como administrar isso sem que sofra as consequências da absoluta falta do referido bem. É a forma como a sociedade e o Estado regulamentam a apropriação de bens de produção (aqueles inseridos no mercado de consumo e que têm uma função social ativa), o trabalho e a distribuição de riquezas segundo certa ideologia adotada por sua Constituição.

Então como se resolve o problema da escassez?

Em 2011, por exemplo, chuva torrencial acometeu a Serra do Rio de Janeiro, houve verdadeira tragédia e alguns comerciantes se aproveitaram da situação para elevar o preço da água. Em um contexto deste, água é um bem extremamente relevante e que ficou escasso.

Sob o ponto de vista de um capitalismo puro, onde se faz valer a liberdade de elevar preços, não se pode dizer que a atitude está incorreta.

Assim, é o modelo de sistema econômico escolhido pela sociedade que se pode dizer se aquilo que o sujeito faz é legítimo ou não. Neste sentido, há uma lei fundamental (Constituição) que vai dizer qual a ideologia adotada e o consequente sistema econômico.

O mais antigo sistema é o de “tradição”, caracterizado por uma repetição de padrões comportamentais sem questionamento, onde demanda

diferente é punida dentro do grupo, sendo por isso que só sobrevive em determinadas sociedades isoladas e atrasadas, pois se há contato com outras culturas o homem naturalmente assimila a demanda alheia, como, por exemplo, os Romanos que, ao terem contato com os Gregos, assimilaram as figuras divinas destes, mas como se fossem Romanas, não como Deuses Gregos. Outro exemplo, mais atual, se dá quando assimilamos novas tecnologias estrangeiras, demanda essa fortalecida pela chamada “obsolescência planejada”, quando a indústria já o fabrica para que se torne obsoleto dentro de determinado tempo.

Isso tem um lado nefasto de criar um consumismo irracional.

Assim, segundo BAUMAN (2008, p.52), vivemos em sociedade que as pessoas são valorizadas pelo que podem consumir e isso provoca um consumismo irracional, pois a pessoa quer sempre o símbolo que mostra que é melhor. Ele diz que isso é uma corrida de obstáculos em que o consumidor nunca consegue alcançar a linha de chegada, porque a linha de chegada sempre corre mais que o próprio consumidor, para não deixar alcançá-la. Desta forma, o ser humano é um insatisfeito constante, por sua própria natureza, pois sempre quer mais e isso, quando se transporta para o aspecto do consumismo exagerado acaba esgotando os recursos naturais, dentre eles a água.

Ainda, explica DUPAS (2006, p.28):

O inevitável aumento populacional projetado para os próximos cinquenta anos exigirá muito mais recursos terrestres, mesmo mantidos os atuais níveis de renda e suas imensas disparidades entre países. Esse aumento populacional, eventualmente adicionado a alguma melhora de condições de vida, terá impactos profundos na agricultura. Mais comida será consumida, o que exigirá expansão das plantações, elevação do consumo de água e da degradação do solo, acompanhada de mais destruição de florestas e da biodiversidade. Numa escala global, apenas 10 a 20% das reservas de água renováveis são consumidas. Mas a água é distribuída de forma bastante irregular no globo. As previsões do Departamento de Economia e Assuntos Sociais da ONU são de que o nível de consumo insustentável e as dificuldades de transporte irão fazer que metade da população sofra com escassez de água em 2025.

O sistema econômico de autonomia ou de economia de mercado ou capitalista é fruto do pensamento de Adam Smith, para quem a riqueza das nações derivava de um espaço de liberdade amplo conferido aos agentes econômicos que atuam no mercado. Este sistema liberal tinha em sua base o “hedonismo”, também conhecido como “lei de maximização de resultados”. Dentro desta visão de capitalismo puro, é do jogo de liberdades conferido aos produtores e consumidores que se extrairia a solução do problema econômico da escassez.

Esse jogo de mercado empurra o produtor a produzir coisas mais baratas, valendo-se, por consequência, de recursos que são naturalmente mais abundantes e, com isso, em vez de atacar o que é escasso, o ator econômico ataca o que é abundante. Assim, a liberdade do consumidor e do produtor resolveria o problema da escassez sempre que se precisasse de intervenção por parte do Estado, é o que se chama de “mão invisível do mercado” atuando, o que Smith idealizava como a solução para a escassez. (GRAU, 2004, p.32).

Destarte, a expressão “livre iniciativa”, disposta no artigo 170 da CF/88, indica que o modelo de sistema econômico adotado pela Constituição é o capitalista, traduzindo uma idéia de liberdade de contratar e de propriedade privada (que surge para viabilizar a subsistência do homem que se dá através da possibilidade de dispor da mesma para conseguir bens do seu interesse), baluartes da lógica do sistema supra. Contudo, não falamos daquele capitalismo puro que Adam Smith aduziu para a solução de todos os problemas, com liberdades ao extremo, mas de um sistema capitalista de viés social, “conforme os ditames da justiça social”, consoante traz a CF/88.

3 EXEMPLOS CONCISOS

De forma enxuta, mas que demanda imprescindível lembrança, se pode aduzir três exemplos, um internacional e dois brasileiros, que fizeram o “caminho inverso” de parte irresponsável da sociedade moderna, de forma a pensar nos benefícios em longo prazo e não à satisfação momentânea que a tecnologia parece trazer.

Exemplo internacional supramencionado trata-se da cidade de Nova York, que comprou terras em cidades próximas, no norte do estado, nas margens de rios e em reservatórios, visando fazer áreas de preservação ambiental, logo estabelecendo a impossibilidade de desmatamento, com o intuito de não assoreamento dos rios fornecedores de água limpa para a população, inclusive proibindo a perfuração de poços para exploração de gás, evitando impactos ambientais nestas áreas. Desta forma, nunca na cidade de Nova York vivenciariam crise hídrica como a que vivenciamos hodiernamente no Brasil, visto que, diferentemente, aqui se deixam “crescer” as favelas. (BRÜMMER, 2010, p.1).

Há registro histórico de que a floresta da Tijuca, no Rio de Janeiro, foi replantada, visto que havia começado a mudar inclusive o regime de chuvas neste estado e os rios começaram a secar. O desmatamento havia acarretado grande diminuição da água corrente, necessitando fazê-la voltar ao seu estado primitivo, restabelecendo a cobertura vegetal e criando reserva florestal. Para esta tarefa de replantio da Floresta da Tijuca foi nomeado, em 1861, o Major Manuel G. Archer, grande entusiasta da nossa flora, que contava com o apoio de D. Pedro II. (MAYA, 2012, p.5).

Outro exemplo da crise de água no contexto de direito ambiental e econômico é o Memorial do Cerrado da PUC de Goiás, que preserva parcela do cerrado, visto que, desde os anos 50 este virou fronteira de expansão agrícola e pecuária, onde se desmatou e substituiu-se a vegetação. Ocorre que o cerrado tem cerca de 70 milhões de anos, sendo que o planeta Terra como se conhece hoje, após a extinção dos dinossauros e era glacial, tem 90 milhões de anos, e a mata atlântica, por sua vez, apenas sete mil anos, mais fácil de recompor que o cerrado, cuja vegetação é complexa e não recomposta, em casos, em laboratório. As plantas do cerrado são baixas, pois têm o papel de captar água e gás carbônico que alimentam os lençóis freáticos, porquanto nunca se teve seca em certos rios de Goiás, salvo de dez anos para cá. Ademais, a crise hídrica em São Paulo se dá, pois a Bacia do Paraná é irrigada pelo Aquífero Guarani. (UCG, 2015, p.1).

Isso serve para refletir sobre como a liberdade de exploração econômica, sem regulação, favorece a escassez de água, que atinge mais a população pobre.

4 CONCLUSÃO

O capitalismo puro apresenta o inconveniente de deixar nas mãos do mercado, que é o espaço econômico onde são realizadas trocas, a solução dos problemas relacionados à escassez dos bens, contudo, segundo Fábio Nusdeo, nem sempre o mercado apresenta as melhores soluções para esse problema econômico, sendo estas as falhas do sistema capitalista, que obrigam a uma intervenção por parte do Estado no processo econômico, de forma a preservar o modelo capitalista e, segundo Eros Gral, salvando-o dos próprios capitalistas.

Destarte, conforme NUSDEO (2008, p.28), o retorno do Estado à intervenção no processo econômico e mercado corresponde ao surgimento, no plano institucional, das chamadas constituições sociais, aquelas que, além de regular as liberdades públicas e a organização do Estado, aduzem normas relacionadas à ordem econômica e social. Ainda, segundo alguns autores, estas constituições são fortemente influenciadas por uma crítica da igreja católica, no final do século XX, aos efeitos excludentes do sistema capitalista. Entretanto, historicamente as referidas constituições sociais representam uma resposta por parte do ocidente à revolução soviética ocorrida no leste europeu.

A CRFB/88, que é social, foi inspirada no modelo social do Estado sueco da década de 60. O que aponta que ela é capitalista é a expressão “livre iniciativa”, disposta no artigo 170 daquela. Contudo também traz a expressão “conforme os ditames da justiça social”, ou seja, a possibilidade do Estado intervir na economia para assegurar a justiça social, idéia essa não compatível com a de capitalismo puro ou liberal, de Adam Smith, fazendo surgir um capitalismo de viés social.

Quando falamos no bem econômico “água”, necessário e escasso, devemos olhar para qual sistema econômico estamos diante, identificado quando voltamos as atenções à Constituição de cada Estado.

Destarte, nosso modelo capitalista, na medida em que favorece e incentiva o consumo, a tecnologia e o conseqüente aumento populacional, influencia a ocorrência de danos em alguns setores, dentre eles o ambiental, favorecendo o aumento do problema da escassez do bem econômico “água”, dentre outros, com

fulcro em uma proteção deficiente conferida a nosso meio ambiente, em detrimento de um desenvolvimento sustentável.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BAUMAN, Zygmunt. **Vida para consumo: a transformação de pessoas em mercadoria**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2008.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

BRÜMMER ADVOCACIA. **A Corrida do Gás**. Disponível em: <<http://www.brummer.com.br/meio-ambiente/a-corrida-do-gas/>> Acesso em: 13 jun. 2015.

CENTRO UNIVERSITÁRIO “ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”. **Normalização de apresentação de monografias e trabalhos de conclusão de curso**. 2007 – Presidente Prudente, 2007, 110p.

DUPAS, Gilberto. **O Mito do Progresso**. São Paulo: UNESP, 2006.

FARIA, Caroline. **Teoria Populacional Malthusiana**. Disponível em: <<http://www.infoescola.com/geografia/teoria-populacional-malthusiana>> Acesso em: 07 jun. 2015.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. 9. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2004.

MAYA, Raymundo Ottoni de Castro. **Replântio e Reflorestamento. História da Floresta da Tijuca – Parte 5**. Disponível em: <<http://www.riodejaneiroaqui.com/pt/historia-da-floresta-da-tijuca-parte5.html>> Acesso em: 13 jun. 2015.

NUSDEO, Fábio. **Curso de economia: introdução ao direito econômico**. 5ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. Nosso Futuro Comum.** 2ª Edição. Rio de Janeiro: Ed. Da Fundação Getúlio Vargas, 1991.

UCG. **Memorial do Cerrado.** Disponível em:
<http://www.ucg.br/ucg/institutos/its/site/home/secao.asp?id_secao=123> Acesso
em: 14 jun. 2015.